



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
As três séries . . .	Ano 360\$		200\$
A 1.ª série . . .	140\$		80\$
A 2.ª série . . .	120\$		70\$
A 3.ª série . . .	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 840:

Autoriza a Casa da Moeda a celebrar contrato para o fornecimento de uma prensa automática de cunhar moeda.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 857:

Manda emitir e pôr em circulação nas províncias ultramarinas de Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor selos comemorativos da participação de Portugal na Exposição Universal de Bruxelas.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 16 858:

Approva o Regulamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem Professoada na Escola Técnica de Enfermeiras do Instituto Português de Oncologia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

Decreto n.º 41 840

Considerando que foi adjudicado à firma Fritz W. Meyer, L.^{da}, o fornecimento de uma prensa automática para cunhar moeda;

Considerando que para a execução de tal fornecimento, como se verifica da respectiva proposta, está fixado um prazo que ultrapassa o presente ano económico, resultando do pagamento encargo a satisfazer no ano económico de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a celebrar contrato com a firma Fritz W. Meyer, L.^{da}, para o fornecimento de uma prensa automática de cunhar moeda, pela importância total de 422.100\$.

Art. 2.º Do encargo total deste contrato será satisfeita a importância de 211.050\$ no corrente ano económico e a de 211.050\$ no ano económico de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de valores postais

Portaria n.º 16 857

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação nas províncias de Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor selos postais comemorativos da participação de Portugal na Exposição Universal de Bruxelas, tendo por motivos o símbolo da referida Exposição, o escudo nacional e a representação gráfica do átomo sobreposta a uma silhueta de uma fábrica definindo o progresso científico e social.

Os selos, que têm as dimensões de 25,2 mm x 35 mm, são impressos nas cores e quantidades seguintes:

Moçambique:

600 000 da taxa de 3\$50 — verde, preto, castanho, amarelo, vermelho, azul-forte e azul-claro.

Estado da Índia:

200 000 da taxa de 1 rupia — canela, preto, castanho, amarelo, vermelho, azul-forte e azul-claro.

Macau:

200 000 da taxa de 70 avos — cinzento, preto, castanho, amarelo, vermelho, azul-forte e azul-claro.

Timor:

200 000 da taxa de 40 avos — magenta, preto, castanho, amarelo, vermelho, azul-forte e azul-claro.

Ministério do Ultramar, 5 de Setembro de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* das províncias de Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 16 858

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o Regulamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem Professo na Escola Técnica de Enfermeiras do Instituto Português de Oncologia, que vai assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Setembro de 1958. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem Professo na Escola Técnica de Enfermeiras do Instituto Português de Oncologia

Artigo 1.º O curso de auxiliar de enfermagem professo na Escola Técnica de Enfermeiras do Instituto Português de Oncologia tem a duração de um ano.

Art. 2.º São condições de ingresso neste curso:

- a) Comportamento moral irrepreensível;
- b) Robustez física requerida pelo exercício da profissão;
- c) Idade não inferior a 18 e não superior a 30 anos;
- d) Habilitação do 1.º ciclo liceal ou equivalente.

§ 1.º Para efeito do disposto na alínea a), as candidatas juntarão ao requerimento a pedir a admissão no curso o certificado do registo criminal e policial, e a direcção da Escola solicitará de entidades oficiais ou particulares as informações que considerar necessárias ou convenientes.

§ 2.º Para efeito do disposto na alínea b), as candidatas serão submetidas a exame por médicos do Instituto Português de Oncologia.

§ 3.º Em casos devidamente justificados a direcção da Escola poderá admitir, a título excepcional, candidatas que não satisfaçam ao requisito da alínea c).

Art. 3.º Durante o curso as alunas serão obrigadas a assistir a aulas teóricas e práticas, a participar de reuniões de estudo e a realizar trabalho prático junto dos doentes.

Art. 4.º As aulas teóricas e práticas versarão sobre as seguintes disciplinas:

Enfermagem.
Anatomia, Fisiologia e Sintomas.
Saúde e Higiene.
Terapêutica.

Cancro.

Comportamento e Relações Humanas.

Problemas Hospitalares.

Orientação Profissional.

Assistência Social.

Moral.

§ único. As aulas preencherão doze horas por semana.

Art. 5.º As reuniões de estudo, destinadas à discussão de assuntos que interessem à formação profissional e aperfeiçoamento moral das alunas, serão dirigidas, conforme o assunto a versar, por elementos do pessoal docente da Escola ou por instrutoras que acompanhem o trabalho prático das alunas.

§ único. Estas reuniões ocuparão, em princípio, quatro horas por semana.

Art. 6.º O trabalho prático das alunas junto dos doentes realizar-se-á mediante estágios nos seguintes serviços do Instituto Português de Oncologia: cirurgia, medicina, pavilhão do rádio e consultas externas.

§ 1.º A duração dos estágios será de três meses em cada um dos serviços de cirurgia e de medicina, de quarenta e cinco dias no pavilhão do rádio e de igual período nas consultas externas.

§ 2.º As estagiárias são obrigadas a trinta horas de trabalho por semana.

§ 3.º A orientação das estagiárias caberá a instrutoras, que serão propostas pela direcção da Escola de entre as enfermeiras do serviço em que decorrer o estágio.

Cada instrutora não terá a seu cargo mais de três estagiárias, que deverão seguir os seus turnos de trabalho.

Dentro de cada serviço uma das instrutoras assegurará a coordenação de todas as actividades respeitantes à orientação das estagiárias.

Art. 7.º Perdem o ano as alunas que em uma disciplina ou estágio derem faltas em número excedente ao produto por três do número de tempos semanais atribuídos a tal disciplina ou estágio.

§ 1.º Perdem igualmente o ano as alunas que faltarem a um número de sessões de estudo excedente ao produto por três do número normal de sessões semanais.

§ 2.º Em caso de doença devidamente verificada por determinação da direcção da Escola, os limites fixados no corpo e § 1.º deste artigo considerar-se-ão elevados para o dobro.

Art. 8.º Serão excluídas definitivamente da frequência do curso as alunas que tenham sido reprovadas ou perdido a frequência por três vezes, seja qual for o motivo.

Art. 9.º Poderão ser convidadas a abandonar o curso, por decisão do conselho escolar, as alunas que de forma inequívoca revelarem qualidades incompatíveis com o exercício profissional.

Art. 10.º Terminado o ano lectivo, o conselho escolar, com base nas informações dos professores e das instrutoras, decidirá quais as alunas que podem ser admitidas no exame final.

Art. 11.º O exame final compreenderá provas práticas, escritas e orais, e versará sobre todas as disciplinas do curso.

§ único. O júri será nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a direcção da Escola.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 5 de Setembro de 1958. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.